

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011	Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) Parecer nº 255, de 2011	Subemenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) Parecer nº 750, de 2011
	Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.	Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.	Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
	Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação :	Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações :	Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.	“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.	“Art. 62.	“Art. 62.
§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:	§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:		
I - relativa a:	I - relativa a:		
a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;	a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;		
b) direito penal, processual penal e processual civil;	b) direito penal, processual penal e processual civil;		
c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;	c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;		
d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;	d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;		

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011	Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) Parecer nº 255, de 2011	Subemenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) Parecer nº 750, de 2011
II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;	II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;		
III - reservada a lei complementar;	III - reservada a lei complementar;		
IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.	IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.		
§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.	§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.		
§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.	§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 13 e 14 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de cento e vinte dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.	§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde o início de sua edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se forem consideradas inadmitidas na forma do § 5º ou se não forem aprovadas:	§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde o início de sua edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se forem consideradas inadmitidas na forma do § 5º ou se não forem aprovadas:
		I – pela Câmara dos Deputados no prazo de cinquenta dias contado de sua admissibilidade ou do final do prazo a que se refere o inciso I do § 5º;	I – pela Câmara dos Deputados no prazo de oitenta dias contado de sua edição;
		II – pelo Senado Federal no prazo de quarenta e cinco dias contado de sua aprovação pela Câmara dos Deputados;	II – pelo Senado Federal no prazo de trinta dias contado de sua aprovação pela Câmara dos Deputados;

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011	Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) Parecer nº 255, de 2011	Subemenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) Parecer nº 750, de 2011
		III – pela Câmara dos Deputados para apreciação das emendas do Senado Federal no prazo de quinze dias contado de sua aprovação por essa Casa.	III – pela Câmara dos Deputados para apreciação das emendas do Senado Federal no prazo de dez dias contado de sua aprovação por essa Casa.
§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.	§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.	§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 3º e 5º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.	§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 3º e 5º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.
§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.	§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.	§ 5º Preliminarmente ao seu exame pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, as medidas provisórias serão submetidas a uma comissão mista permanente de doze Deputados e doze Senadores, para o juízo prévio de admissibilidade, observado o seguinte:	§ 5º Preliminarmente ao seu exame pelo Plenário , as medidas provisórias serão submetidas, para juízo sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, à comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, observado o seguinte:
		I – a comissão terá dez dias contados da publicação da medida provisória para se manifestar;	I – a comissão terá dez dias para se manifestar;
			II – a decisão da comissão pela inadmissibilidade dispensa a competência do Plenário, salvo se houver recurso, assinado por um décimo dos membros da respectiva Casa, que deverá ser protocolizado até dois dias úteis após a decisão;

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011	Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) Parecer nº 255, de 2011	Subemenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) Parecer nº 750, de 2011
			III – no caso de manifestação pela admissibilidade ou, se apresentado o recurso, no caso da inadmissibilidade, o Plenário votará o parecer da comissão quando da apreciação da medida provisória, observados os prazos previstos nos incisos I e II do § 3º;
		II – se a comissão não se manifestar no prazo a que se refere o inciso I, a decisão sobre a admissibilidade transfere-se para o plenário de cada Casa do Congresso Nacional, a ser feita no momento de sua apreciação;	IV – se a comissão não se manifestar no prazo a que se refere o inciso I, a decisão sobre a admissibilidade transfere-se para o Plenário da respectiva Casa, observado o disposto no inciso III;
		III – se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.	V – se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.
§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.	§ 6º Se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa até que se ultime a votação.	§ 6º Se, no caso dos incisos I e II do § 3º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, respectivamente, em até quarenta e trinta e cinco dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.	§ 6º Se, no caso dos incisos I e II do § 3º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, respectivamente, em até setenta e vinte dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011	Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) Parecer nº 255, de 2011	Subemenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) Parecer nº 750, de 2011
§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.			
§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.	§ 7º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados, que terá o prazo de cinquenta e cinco dias para concluir a sua apreciação.	§ 8º As medidas provisórias, após a sua admissibilidade ou o final do prazo a que se refere o inciso I do § 5º, terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.	
§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.			
	§ 8º Encerrado o prazo previsto no § 7º, a medida provisória será remetida, no estado em que se encontrar, ao Senado Federal, que terá igual prazo para concluir sua apreciação.		
	§ 9º Havendo emendas no Senado Federal, a medida provisória retornará à Câmara dos Deputados.		

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011	Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) Parecer nº 255, de 2011	Subemenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) Parecer nº 750, de 2011
	§ 10 Se a Câmara dos Deputados não houver se pronunciado no prazo de cinquenta e cinco dias que lhe cabia inicialmente, manifestar-se-á logo após a deliberação do Senado Federal, observado o prazo de vigência da medida provisória.		
	§ 11 Na hipótese prevista no § 10 a Câmara dos Deputados poderá aprovar ou rejeitar a medida provisória e as emendas do Senado Federal, vedada a inclusão de emendas.		
§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.	§ 12 É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.	§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória que tenha sido inadmitida, que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.	§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.	§ 13 Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.		
§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.	§ 14 Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”		

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2011	Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) Parecer nº 255, de 2011	Subemenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) Parecer nº 750, de 2011
		§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” (NR)	§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” (NR)
<p>Art. 62.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.</p> <p>.....</p> <p>§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.</p> <p>.....</p>		<p>Art. 2º Revogam-se os §§ 7º e 9º do art. 62 da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 2º Revogam-se os §§ 7º e 9º do art. 62 da Constituição Federal.</p>
	Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às medidas provisórias que venham a ser editadas após a sua publicação.	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às medidas provisórias que venham a ser editadas após a sua publicação.